



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

GABINETE DO PREFEITO

Cabo Frio, 1º de junho de 2022.

OFÍCIO/GAPRE - CM Nº 185/2022

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **MIGUEL FORNACIARI ALENCAR**
Presidente da Câmara Municipal de Cabo Frio
Cabo Frio – RJ.

Senhor Presidente,

Ao restituir a Vossa Excelência o original dos Autógrafos do Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador Douglas Serafim Felizardo que *“Torna obrigatória a oferta de alimentação escolar duas vezes ao dia aos alunos da educação básica e pública no âmbito do Município de Cabo Frio”*, comunico que resolvi **vetar totalmente** o referido projeto, pelas razões especificadas no anexo.

Valho-me do ensejo para reafirmar a V.Exa. e seus dignos Pares, minhas demonstrações de elevado apreço.

Atenciosamente,

JOSÉ BONIFÁCIO FERREIRA NOVELLINO

Prefeito

ANEXO AO OFÍCIO/GAPRE - CM Nº 185/2022

Razões do veto total oposto ao Projeto de Lei de autoria do Vereador Douglas Serafim Felizardo que “Torna obrigatória a oferta de alimentação escolar duas vezes ao dia aos alunos da educação básica e pública no âmbito do Município de Cabo Frio”.

Muito embora louvável a intenção do Vereador autor, não me foi possível outorgar ao Projeto a necessária sanção, em face do descompasso entre a norma proposta e o sistema jurídico vigente.

A Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, define alimentação escolar como todo alimento oferecido no ambiente escolar durante o período letivo (artigo 1º), restringindo o objetivo do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE a contribuir para o crescimento e desenvolvimento biopsicossocial, aprendizagem, rendimento escolar e formação de hábitos saudáveis dos alunos por meio de educação nutricional e oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais somente no curso desse período (artigo 4º).

Outrossim, a mencionada lei condiciona o repasse dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE aos Municípios, para a execução do PNAE, ao cumprimento das referidas disposições, acrescentando competir-lhes, dentre outras atribuições, a garantia de que a oferta da alimentação escolar se dê segundo as necessidades nutricionais dos alunos e apenas durante o período letivo (artigos 5º e 17, inciso I).

Por sua vez, a Resolução nº 26, de 17 de junho de 2013, editada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, que prevê as normas a serem cumpridas para o indigitado repasse de verbas, reproduz, em seu artigo 3º, essas mesmas prescrições legais.

Portanto, a merenda escolar, que constitui ação complementar às necessidades alimentares do aluno, nos termos do disposto no artigo 4º, inciso VIII, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, deve estar sempre vinculada ao processo ensino-aprendizagem, não podendo se resumir a uma medida de cunho meramente assistencialista.

Por tais motivos, a medida proposta não comporta acolhimento no âmbito do Sistema Municipal de Ensino. Efetivamente, a solução das carências nutricionais de crianças e adolescentes demanda providências de caráter assistencial e de saúde mais abrangentes, nas instâncias próprias, a depender, inclusive, de prévios estudos quanto ao seu alcance, montante de recursos indispensáveis para o seu custeio e forma para a sua realização.

Não bastasse, é imperioso ressaltar que a presente medida não faz qualquer referência à estimativa dos gastos que a Administração Pública desembolsará, no que tange a oferta de alimentação escolar duas vezes ao dia. Contudo, ante as informações prestadas, nota-se que o referido processo extrapola os limites de atuação dos membros do Poder Legislativo, uma vez que é usurpada competência exclusiva do Chefe do Executivo.

Neste sentido, verifica-se, que o texto aprovado sugere a criação de gastos a Administração Pública Municipal, ato que apenas cabe ao Chefe do Executivo fazê-lo nos termos do art. 41 da Lei Orgânica Municipal.

Pelo exposto, se nota claramente a invasão do Legislativo na esfera de competência do chefe do Poder Executivo, quando apresenta uma proposta que gera gastos à Administração

Pública, fato este que se reveste de vício de inconstitucionalidade formal, por conflitar com os princípios da separação dos poderes e da iniciativa privativa de lei, motivo pelo qual conclui-se que o dispositivo legal não pode ser convertido em Lei.

Por fim, cumpre instar que já existem programas de Governo a nível Nacional que regulamentam a questão em voga, bem como Órgãos próprios destinados a fiscalizar, bem como instituir novas medidas, projetos e programas, visando sempre promover melhorias nas condições da qualidade da merenda escolar.

Nesse sentido, vale esclarecer que o Conselho de Alimentação Escolar (CAE) é um órgão colegiado de caráter permanente e deliberativo, destinado a assessorar, orientar, acompanhar e fiscalizar a aplicação de recursos do Programa de Alimentação Escolar, no âmbito da Rede Municipal de Ensino.

Deste modo conclui-se sob a ótica da constitucionalidade que o Ente Legislativo, não poderia propor tal projeto, tendo em vista estar fora de suas competências, pois projetos de lei que importem no aumento de despesas para o Município são de competência única e exclusiva do Poder executivo, e ainda que já existem diversos Órgãos e Conselhos, conforme os mais importantes acima expostos, disciplinando as públicas relacionadas às demandas de alimentação escolar.

Nessas condições, sou compelido a vetar a propositura, com fundamento no artigo 46, § 1º, da Lei Orgânica do Município, devolvendo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa de Leis.

JOSÉ BONIFÁCIO FERREIRA NOVELLINO
Prefeito